



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001321/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.404 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente LUIZ ALBERTO ARRIEIRA MONQUELATE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/11), lavrada em 19/05/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 26.730,28 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 168,73.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte, à fl. 03, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Os honorários advocatícios pagos não podem ser proporcionais, em virtude de que o valor não se inclui nos rendimentos recebidos, devendo ser considerado o valor total do recibo de R\$ 84.031,13.

Os valores, no cálculo em anexo, demonstram que as parcelas indenizatórias, referentes a FGTS, Ind. Desgaste de Veículo e Plano de Demissão Incentivada correspondem ao acordo homologado em juízo, não sendo passíveis de cobrança de imposto de renda.

Como não existe má-fé do contribuinte, toda e qualquer multa deve ser desconsiderada.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-35.937 (e-fls. 67/69), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No entanto, os honorários advocatícios somente podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos obtidos em ação judicial. Portanto, está correta a dedução dos honorários advocatícios proporcionais na notificação de lançamento.

Acerca de isenção, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), assim dispõe:

...

Os valores relativos a FGTS e Plano de Demissão Incentivada estão ao abrigo da isenção e foram excluídos dos rendimentos tributáveis no demonstrativo de apuração da notificação da lançamento(fls. 08 e 63).

Com relação aos valores recebidos a título de Indenização por Desgaste de Veículo, não se incluem nas verbas consideradas isentas pela legislação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 73/76), argumentando, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, deve-se considerar que os valores recebidos pelo recorrente ocorreram de forma acumulada por culpa exclusiva do Empregador, não podendo esse, que já foi prejudicado por não ter recebido suas verbas nas épocas próprias, ser penalizado novamente com a tributação sobre o valor recebido de forma acumulada, já que estaria infringindo diretamente o princípio da equidade.

Afim de resguardar o princípio constitucional da equidade, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, ao julgar o recurso repetitivo (art. 543-C do CPC, que obriga as instâncias inferiores) n.º 1.118.429ISP, no seguinte sentido:

...

Portanto, deve o imposto ser calculado com base *nas* tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, motivo pelo qual deve ser afastada a pretensão de cálculo de forma acumulada, como foi imposta na notificação de lançamento.

Não há como prosperar de igual forma a manutenção da incidência de imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo Desgaste do Veículo, pois não se trata de remuneração, mas tão somente de reposição do que foi desembolsado pelo trabalhador, ou seja, não houve ganho ou acréscimo patrimonial que pudesse ser considerado riqueza nova, fruto do capital, do trabalho ou da combinação desses dois fatores.

Acerca da ilegalidade na incidência de imposto de renda em caso como o dos autos, vem o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidindo:

...

Não é outro o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes da Receita Federal, conforme se observa dos julgados abaixo:

...

Não destoa deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 26.730,28.***

Do Mérito

Da Não Incidência

Entendo o interessado que não há como prosperar a manutenção da incidência de imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo desgaste do veículo, pois não se trata de remuneração, mas tão somente de reposição do que foi desembolsado.

Vê-se nos autos que tal verba foi tratada pela demanda judicial trabalhista n.º 01001.009/02-9 como “integração da gratificação por dirigir veículo”, conforme valores calculados (e-fls. 52/53).

Não constam deste processo administrativo elementos de prova capazes de formar a convicção deste julgador e de caracterizar tais pagamentos como verba indenizatória por desgaste do veículo ou como auxílio-combustível, conforme pretende o interessado.

Ademais, conforme o inciso IV do artigo 43 do RIR/99, são tributáveis as gratificações recebidas como rendimentos do trabalho assalariado, in verbis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

...

IV - *gratificações*, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

Assim, entendo que ***não assiste razão ao interessado*** neste ponto e, portanto, ***voto pela manutenção da omissão de rendimentos*** relativas a estes valores.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O recorrente assevera que os valores recebidos pelo recorrente ocorreram de forma acumulada por culpa exclusiva do empregador não podendo esse, que já foi prejudicado por não ter recebido suas verbas nas épocas próprias, ser penalizado novamente com a tributação sobre o valor recebido de forma acumulada, portanto, deve o imposto ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias

De fato, verifica-se que a origem dos rendimentos omitidos neste lançamento é a demanda judicial trabalhista n.º 01001.009/02-9 (e-fls. 12/27), sendo notória que a incidência do imposto de renda deu-se sobre o montante recebido (regime de caixa).

Como é de amplo conhecimento, tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Isto posto e considerando que trata-se de rendimentos recebidos de forma acumulada e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Neste ponto, *assiste razão ao interessado. Voto pelo recálculo do IRPF* sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Conclusão

Dessa forma, *como foi devidamente comprovada pelo interessado a percepção cumulada de rendimentos*, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, e no mérito ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura